

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.742, DE 2013

Altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Substitutivo do relator:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. Os Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, **por requerimento fundamentado de** Auditores-Fiscais do Trabalho, diante da constatação de grave e iminente risco para a incolumidade do trabalhador, com base em laudo técnico da inspeção do trabalho **e inexistindo comprometimento do responsável em tomar medidas necessárias para solucionar ou mitigar satisfatoriamente o risco para a incolumidade do trabalhador**, deverão:

I – interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento;

II – embargar obra; e

III – determinar providências a serem adotadas para prevenção de acidentes de trabalho, com a brevidade que a ocorrência exigir.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas por Superintendente Regional do Trabalho e Emprego ou por Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão, ainda, ser requeridos por entidade sindical ou por trabalhador submetido a condições de grave e iminente risco, **desde que tal requerimento seja dotado de plausibilidade e acompanhado de prova ou indício da existência do risco para a incolumidade do trabalhador.**

§ 3º Da interdição ou do embargo poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º ...

§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e o Auditor-Fiscal do Trabalho, independente de recurso, e com base em laudo técnico da Inspeção do Trabalho, poderão suspender a interdição ou embargo.

§ 6º ...”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo confesso do PL 6742/13 é conferir poderes aos auditores fiscais do trabalho para interditar estabelecimento, embargar obras e determinar providências a serem adotadas e dar capacidade para que empregados requeiram interdição ou embargos, através de alteração do art. 161 da CLT.

O objetivo expresso do projeto de lei é garantir aos auditores fiscais poderes concorrentes com os do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

Conferir poder ao auditor fiscal para que não só autue e sugira a interdição, embargo de obra ou determinação de providências para prevenção de infortúnios do trabalho, mas que já adote as medidas preventivas ou determine a ação de fazer ou não fazer do autuado, é atribuir ao mesmo sujeito o poder de investigar, autuar e punir, numa sanha autoritária que fere de morte os pilares de um Estado Democrático de Direito.

Quando a atuação do auditor fiscal observa os critérios e objetivos da lei, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego simplesmente decreta a interdição, o embargo ou a determinação de providência e que alude o art. 161 da CLT.

Evidentemente, é imprescindível que a prática de um ato tão drástico pelo Estado não pode e não deve ser exercido por uma única pessoa que cumpre a função de fiscalizar e essa atribuição não pode incorporar o poder de julgar, sob pena de se permitir que valoração subjetiva de prova e contaminação pessoal pelas circunstâncias fáticas afetem os valores da isenção e independência de quem deve julgar a medida.

Na realidade, em que se pese o elevado teor autoritário da redação original do art. 161 da CLT, o fato de que a competência para a adoção das medidas drásticas pertença ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego acaba por mitigar um pouco esse ranço totalitário e que revela a face de um estado policialesco e que não se amolda ao sistema desenhado para o Estado Democrático de Direito pela Constituição da República.

A atribuição de competência a auditores do trabalho para que interditem, embarguem ou determinem o cumprimento de providências que considerem necessárias para se evitar os infortúnios na rotina do trabalho acaba por trazer

mais insegurança jurídica para o já amorfo e inseguro sistema jurídico brasileiro.

Se cada auditor, de acordo com a interpretação que der ao laudo técnico e ao risco de acidente, simplesmente puder, ao seu alvedrio, tomar as medidas drásticas autorizadas pela lei como de competência do Superintendente Regional do Trabalho, estar-se-á diante de verdadeiro terreno movediço no que tange às atividades que envolvam relação de emprego, com imensurável prejuízo à produção, ao emprego dos trabalhadores e à própria sociedade.

Em cada Superintendência Regional do Trabalho brotarão casos idênticos em que simplesmente por serem objetos de ações fiscais de auditores diferentes se constatará, num caso, simples autuação ou talvez nem autuação, e, no outro, autuação com interdição ou embargo.

Esse tipo de situação sepulta o princípio basilar ou sobreprincípio da segurança jurídica, já que ignora o devido processo legal, a presunção de inocência, a separação de competência entre quem deve investigar e julgar, o amplo direito de defesa, o contraditório, o princípio da preservação da atividade econômica, a preservação do emprego e da renda, da dignidade material do trabalhador (pela renda do trabalho), da impessoalidade que deve nortear os atos administrativos, entre outros.

A questão de a competência para a ação drástica do estado para mitigar ou coibir o risco de dano à saúde e à segurança do trabalhador pertencer ao Superintendente Regional do Trabalho não traz prejuízos ao dever de zelar pela proteção que cabe ao Estado e garante uma aproximação mínima de valorização do ideal de proteção às premissas do Estado Democrático de Direito.

Em uma verdadeira democracia não se deve buscar garantir o direito de uma classe em claro sacrifício a direitos fundamentais de outras ou da própria sociedade.

Se é certo que o direito a segurança e saúde do empregado se trata de direito fundamental, também o é o direito deste empregado a um sistema jurídico que lhe garanta ter segurança e elevado grau de certeza nas instituições e nos processos que visem proteger tais bens, sob pena de esvaziamento da segurança e com ela o fim de um sistema que prestigie a harmonia e o desenvolvimento calcado no contraditório, ampla defesa e, sobretudo, no respeito ao indivíduo e à sociedade, com valorização da dialética que deve permear toda essa dinâmica social.

Como se vê do julgado abaixo, a forma como se encontra redigido o art. 161 da CLT revela claramente que não há vícios no funcionamento da regra legal em voga:

“MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE INTERDIÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO PREEXISTENTE - TERMO DE INTERDIÇÃO RESULTANTE DE INSPEÇÃO DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO QUE NÃO SE MOSTRA

ILEGAL OU ABUSIVO - Hipótese em que interdita parte dos maquinários da impetrante por representarem condição de antecipação de riscos aos trabalhadores da empresa. Acidente do trabalho preexistente. Não demonstrado que as alternativas sugeridas pela empresa impetrante permitam condição segura de trabalho, impõe-se a manutenção da interdição proposta pelo auditor fiscal, nos autos da ação subjacente. Proteção à integridade física dos trabalhadores e efetividade dos direitos constitucionais fundamentais que devem ser privilegiadas em detrimento do argumento econômico que embasa a tese da impetrante. Interdição cuja manutenção é medida que se impõe. Segurança denegada.” (TRT-04ª R. - MS 0006333-15.2012.5.04.0000 - 1ª SDI - Rel. Juiz Conv. Fernando Luiz de Moura Cassal - DJe 14.01.2013)

Para que sejam diminuídos os acidentes, há que se atacar a causa do problema e não seus efeitos.

Há que se buscar a modernização do parque industrial via incentivos fiscais, fomento e financiamentos destinados a tais fins, há que se verdadeiramente investir na formação de cidadãos e na formação técnica voltada para a valorização da segurança.

O infortúnio dos acidentes no ambiente de trabalho não difere muito das dezenas de milhares de vidas que são ceifadas ou afetadas de forma indelével pelos milhares de acidentes automobilísticos ou pela violência.

A verdade é só uma, somos um país doente e a esperada ação profilática não irá ocorrer com mais uma alteração no sistema legal capaz de aterrorizar o mercado de trabalho e afetar a já claudicante confiança dos empreendedores brasileiros.

O Brasil precisa de ações para formar e garantir a consistência de valores cidadãos que venha a refletir no respeito do indivíduo em relação a si mesmo e ao outro.

Dessa forma, alterar a CLT para conferir poderes imperiais aos Auditores do Trabalho não é a medida adequada para mitigar o elevado nível de acidentes de trabalho noticiado na justificativa da proposição.

Não bastasse a tentativa de conferir direito de adoção de medida drástica contra os empregadores aos Auditores Fiscais, a proposição atribui poder a qualquer empregado que se sinta submetido a risco para requerer a interdição ou embargo.

Esse aspecto da proposição também se revela nefasto porque, ao não estabelecer parâmetros objetivos que autorizem o empregado a requerer a interdição ou embargo, a proposição simplesmente permite que a Superintendência Regional do Trabalho seja inundada por requerimentos infundados neste sentido e, certamente, as autoridades fiscais revestidas dos poderes que deveriam ser emanados do cargo de Superintendente Regional do Ministério do Trabalho poderão, a pretexto de proteger a segurança e saúde do

empregado, sacrificar o frágil sistema produtivo nacional, sobretudo a indústria, que viu, nas duas últimas décadas, sua participação no produto interno bruto despencar de 35% para 13,5%.

Por tais razões, a emenda modificativa apresentada visa garantir que seja mantida a competência para a interdição, embargo e para a determinação de medidas necessárias aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego e que estes venham ser provocados por requerimento fundamentado por Auditores do Trabalho e que, constatada a necessidade da medida, com base no requerimento fundamentado e em laudo técnico, desde que inexista compromisso do responsável em adotar as medidas necessárias.

A emenda modificativa também condiciona a capacidade de requerimento dos empregados e dos sindicatos à plausibilidade das informações e à prova ou a indícios da existência do risco para a incolumidade do trabalhador.

Infelizmente, o substitutivo apresentado continua conferindo poderes absolutos aos auditores fiscais, de forma a permitir que interpretações individuais subjetivas e, por vezes, ideológicas acabem trazendo grave insegurança jurídica para o setor produtivo.

Assim, por harmonizar o texto legal aos princípios constitucionais que garantem a sustentação do Estado Democrático de Direito, a proposta de emenda modificativa ao substitutivo ao PL 6742/2013 deve ser acatada.

Sala das Comissões, em de maio de 2014.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE